

to, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3.º — Na falta do documento referido no parágrafo anterior, será considerado, para a fixação do valor venal, o constante do documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação.

Artigo 6.º — Para efeito de lançamento, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá tabela de valores venais, levando em conta:

I — em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, ano de fabricação e procedência;

II — em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

III — em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

§ 1.º — A tabela deverá ser divulgada no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2.º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda poderá adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 4.º — Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação terão, nas suas respectivas categorias, um único valor.

§ 5.º — A tabela poderá ser elaborada com os valores venais expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP.

Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 3,5% (três e meio por cento) para quaisquer veículos importados, para embarcações e para aeronaves, bem como, em relação a veículos nacionais, para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto;

II — 2% (dois por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

III — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corridas, caminhonetes de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

Artigo 8.º — São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

III — das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adorem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Artigo 10 — O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Verificado pelo Fisco ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 11 — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14 — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Artigo 16 — Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º — Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2.º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4.º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Artigo 17 — O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º — Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1.º — A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Artigo 20 — Podrá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 1.º — Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2.º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;

2. não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

§ 3.º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do acréscimo e correção monetária de que trata o artigo 17.

Artigo 21 — Do produto de arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogada a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.607, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 364/88, do deputado João do Pulo

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a Festa do Peão Boiadeiro de Avanhanda-va, realizada, anualmente, de 26 a 29 de dezembro, em Avanhanda-va.



IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP

Comunicamos aos clientes os novos
preços de publicidade em vigor
a partir de 16 de dezembro de 1989

D.O. Ineditoriais	NCz\$ 414,00
D.O. Executivo	NCz\$ 214,00
D.O. Justiça	NCz\$ 273,00

***A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da colunagem dos jornais do mercado que é de 3,8cm.

Documentos Perdidos (3 publicações)	NCz\$ 233,00
Proclamas de Casamento (Por publicação)	NCz\$ 125,00